



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TOCANTINS

LEI N° 702 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

ANO IV - LAGOA DA CONFUSÃO, SEXTA - FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2021 - Nº 246



SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI Nº 871, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.	01
DECISÃO	01
DECISÃO SUPERIOR	02
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº 231/2021	03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 871, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

“TORNA ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, inscrita no CNPJ nº 37.456.937/0001-86, com sede neste Município.

Parágrafo Único – fazem parte do projeto os anexos: cópias de: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, Estatuto Social, Declaração de instituição sem fins lucrativos, certidão trabalhista, Ata da criação da ASSOCIAÇÃO, Certidão Negativa Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Alvará de funcionamento.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar a referida entidade os benefícios que a lei permite, que se encontra dentro de suas possibilidades.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2021.

Pref. Thiago Soares Carlos
Prefeito Municipal

DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo nº. 081/2021
Objeto: Construção da terceira etapa de ampliação do novo Prédio



Thiago Soares Carlos
PREFEITO MUNICIPAL

da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO.

Tomada de Preços nº. 001/2021

Tipo: Menor preço Global

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

Recorrente: D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da Decisão que Julgou Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº. 001/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 5928, veiculado no dia 15/09/2021 na página 39.

A empresa D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45), no dia 20/09/2021 apresentou Pedido de Reconsideração da Decisão que Julgou Recurso Administrativo que foi interposto pela Construtora Rg & Urbanização (CNPJ nº. 42.628.696/0001-45), sustentando em suma que a Recorrente apresentou proposta em desacordo com o Edital da presente Tomada de Preços no que tange ao item 1.6.2 e requer a reconsideração da Decisão que classificou e declarou a Recorrente como vencedora do presente certame. Afirmou que não houve tratamento isonômico e que houve favorecimento. Seguiu informando em tom de ameaça que vai comunicar o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

A CPL no dia 23/09/2021 emitiu ato administrativo “Aviso de Pedido de Reconsideração de Decisão Recursal” comunicando todos os participantes do presente certame licitatório do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45), e para que apresentem as respectivas contrarrazões. Aviso este que também foi enviado a todos via e-mail, e publicado no Portal de Transparência desta Câmara Municipal e no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº. 5935, veiculado no dia 24/09/2021 nas páginas 41/42, nos termos do §3º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Transcorrido o respectivo prazo e não houve nenhuma contrarrazões protocolada.

Eis em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Da Admissibilidade:

Primeiramente recebo o pedido de reconsideração nos termos do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, pois estão presentes os requisitos intrínsecos (cabimento e adequação; legitimidade e interesse), bem como os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), salienta-se que não se verifica o preparo vez que é inadequado no processo administrativo.

2.2 Do Mérito:

Verifica-se que a D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45) a qual apresentou sua proposta no valor de R\$ 282.033,00, não traz em seu pedido de reconsideração nenhum fundamento legal e nem principiológico, ou sequer jurisprudência pacífica para justificar tal pedido para que a Administração desconsidere a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA RG & URBANIZAÇÃO (CNPJ nº. 42.628.696/0001-45), no valor de R\$ 271.349,00, ou seja, R\$ 10.684,00, mais vantajosa para a Administração.

Observa-se que a D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45) nem em suas contrarrazões de impugnação e nem em seu pedido de reconsideração não apresentou razões para que a Administração mantenha vencedora do certame com valor superior, e para isso confirmando desclassificação da Recorrente por causa de preço unitário (item 1.6.2 da Planilha Orçamentária) que não interferiu na apuração da vantajosidade do preço global.

A D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45) em nenhum momento no seu Pedido de Reconsideração não ataca o mérito da Decisão Recursal. Todavia, em tom de ameaça informa que vai comunicar o Ministério Público e o Tribunal de Contas, talvez seja para comprovar a economicidade de sua proposta, ou talvez seja para comprovar aos Órgãos de Controles Externos que sua proposta não traz dano ao erário.

Ficou fartamente demonstrado na Decisão ora ataca em que quando

o valor unitário não afeta o valor global é desarrazoável a desclassificação de licitante, haja vista que se deve buscar a economicidade nas compras públicas, principalmente quando tal diferença se enquadra como insignificante em relação à vantajosidade do preço global obtido, conforme os Acórdãos do TCU encartados na Decisão Recursal, na seguinte tinta:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 023.140/2017-8
Natureza: Representação (com pedido de Medida Cautelar).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.

[...]

3. No que tange à matéria de fundo, a representante alega, em linhas gerais, que foi desclassificada do certame em razão de divergência entre as composições e os preços unitários de quatro itens de serviços constantes de sua planilha orçamentária, o que caracterizaria critério meramente formal, em desacordo, portanto, com a jurisprudência do TCU e com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade.

[...]

10. E é essa obrigatória submissão a princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, que torna inadequados os atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Contrel Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017.

[...]

14. [...], além do fato de ter cotado quatro itens com preços acima do valor referencial unitário adotado pelo Senac-PE.

[...]

b) ainda em relação aos quatro itens nos quais a Contrel Construções deixou de atentar, em seus preços unitários, os valores máximos de referência adotados na licitação (itens 10.09, 10.10, 11.09 e 11.10), se forem considerados apenas os montantes que extrapolaram o orçamento do Senac-PE (R\$ 1.652,11, no total), o seu percentual em relação ao preço global ofertado na proposta (R\$ 6.746.832,11) se torna ainda mais insignificante (menos do que 0,025%); (g.n)

ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 000.392/2018-9

2. Grupo I – Classe VII – Representação.

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União; (g.n)

Caso a Administração não atenda o pleito recursal, aí sim estaria causando dano ao erário no valor de R\$ 10.684,00, ferindo ainda o princípio da economicidade em dezarrazoada tomada de decisão.

Ademais D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45) em nenhum momento no seu Pedido de Reconsideração não ataca o mérito da Decisão que julgou o mérito do Recurso, ou seja, o princípio da economicidade e o da razoabilidade, no entanto, somente repete os fundamentos de suas contrarrazões de impugnação recursal, bem como acrescenta ameaças a esta Casa Legislativa, assim não observou também o princípio da dialeticidade recursal, já devidamente pacificado por nossos Tribunais, na seguinte tinta.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À SENTENÇA RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MULTA NO AGRAVO INTERNO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. A mera reprodução dos termos da contestação não acarreta, por si só, o não conhecimento do recurso de apelação. Entretanto, no caso, não há fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos da decisão de primeiro grau, quedando-se desatendido o art. 514, II, do CPC. O agravo interno apresentado perante o Tribunal estadual é manifestamente infundado e protelatório, o que conduz a aplicação da multa prevista no Art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 807531/MS (2006/0184792-9) Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Terceira Turma Data do Julgamento: 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 31/10/2007 p. 323) (g.n)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJ/TO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0006151-08.2020.8.27.2700/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI

ROSAL

AGRAVANTE: MAGDA RÉGIA SILVA BORBA
ADVOGADO: LILIAN ABI JAUDI BRANDÃO (OAB TO1824)
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS E OUTRO
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada internamente não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão da não observância ao princípio da dialeticidade recursal, vez que o recorrente apresentou razões dissociadas da hipótese concreta dos autos, não atacando os fundamentos específicos da decisão recorrida.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos constantes na decisão recorrida, sem infirmar concretamente o julgado prolatado pela instância de origem, fere o princípio da dialeticidade e acarreta a inépcia da pretensão recursal.

3. Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por violar o princípio da dialeticidade, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o voto da Relatora a Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Palmas, 16 de setembro de 2020. (g.n)

Em conformidade ao referido princípio, não resta viável a manifestação de inconformismo pela mera repetição dos fundamentos de suas contrarrazões de impugnação recursal, devendo sim impugnar de forma especificada os argumentos da Decisão Administrativa que julgou o Recurso, restando dessa forma evidente a violação ao princípio da dialeticidade. Haja vista o que se tem de inovação no Pedido de Reconsideração são somente ameaças veladas a esta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se verifica nenhuma razão de fato, legal ou principiológica para o atendimento do presente Pedido de Reconsideração, o qual se encontra na quadra de manifestação infundada e protelatória, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa ora atacada, justamente em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade com a respectiva vantajosidade demonstrada para Administração Pública.

3. DISPOSITIVO

POSTO ISTO, CONHEÇO do presente Pedido de Reconsideração para julgar-lhe TOTALMENTE IMPROCEDENTE pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, pois se trata de manifestação infundada e protelatória por mero inconformismo. Mantém-se inalterada a Decisão Administrativa ora atacada por seus próprios e legítimos fundamentos, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade com a respectiva vantajosidade demonstrada em favor da Administração Pública.

4. DO ENCAMINHAMENTO

REMETO os presentes autos para apreciação superior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Lagoa da Confusão – TO, 04 de outubro de 2021.

Cruza Araújo da Cruz
Silva
Membro da CPL

Esmeralda Fernandes Divino
Membro da CPL

Januária Rodrigues Panta
Presidente da CPL

DECISÃO SUPERIOR

Processo nº. 081/2021
Objeto: Construção da terceira etapa de ampliação do novo Prédio da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO.
Tomada de Preços nº. 001/2021
Tipo: Menor preço Global
Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

Recorrente: D S C Construtora Eireli (CNPJ nº. 05.506.551/0001-45)

Acolho como razão de decidir, a Decisão em Pedido de Reconsideração proferido pela CPL no dia 04/10/2021, e MANTENHO INTEGRALMENTE sua decisão nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, e por seus próprios e legítimos fundamentos.

Volvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para o prosseguimento do certame licitatório epigrafado, nos termos expostos e àqueles estabelecidos na referida Decisão em Pedido de Reconsideração exarada pela CPL desta Casa Legislativa.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E NOTIFIQUE-SE.

Lagoa da Confusão – TO, 04 de outubro de 2021.

Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente da Câmara

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº 231/2021
FUNDAMENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM PLACAR:

LEI Nº 8.666/93.

Art. 61 – {.....}

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei

Art. 6º - {.....}

XIII -- Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). grifei

PROCESSO: 400/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

CNPJ: 26.753.137/0001-00

CONTRATADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CNPJ: 00.360.305/0001-04

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira de maneira onerosa, para centralizar e processar os créditos da folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo Municipal de Lagoa da Confusão e efetuar os depósitos ou transferências bancárias relativas a salários e/ou proventos de qualquer natureza, para a conta corrente ou conta-salário indicada para cada servidor constante na folha de pagamento, com retorno financeiro ao tesouro municipal.

Vigência: O presente CONTRATO é firmado com prazo de vigência de 60 (sessenta meses) a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses, atendidas as condições do § 4º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

VALOR GLOBAL: O desembolso nominal líquido ao CONTRATANTE será no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

Lagoa da Confusão - TO, aos 30 dias do mês de setembro de 2021.

Thiago Carlos Soares
Prefeito Municipal

ASSINATURA DOS ANUENTES:

Fundo Municipal de Saúde da Lagoa da Confusão	Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Confusão
Nome: Iodete Coelho Oliveira	Nome: Pedrina Neta Soares Carlos
CPF: 028.055.421-42	CPF: 347.707.471-87

Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Desenvolvimento Urbano da Lagoa da Confusão	Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio da Lagoa da Confusão
Nome: Valdeci de Sá	Nome: Marnandys Carlos Dorta
CPF: 332.446.349-15	CPF: 025.472.981-98

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável da Lagoa da Confusão	Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Lagoa da Confusão
Nome: Maxwell Viana Panta	Nome: Maria do Socorro Gonçalves da Cruz
CPF: 019.268.181-80	CPF: 450.774.441-53

Secretaria Municipal de Juventude e Esporte da Lagoa da Confusão	Secretaria Municipal de Turismo e Cultura da Lagoa da Confusão
Nome: Miguel Angelo Gutierrez de Paula	Nome: Leandro Henrique Alves Gama
CPF: 817.731.530-72	CPF: 031.549.731-92